SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001132-24.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Companhia de Bebidas Ipiranga

Requerido: Joel Carlos dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Joel Carlos dos Santos, pedindo a reintegração na posse do objeto descrito da petição inicial, objeto de comodato, haja vista o término do prazo contratual, recusando-se o réu à devolução. Pediu também a condenação ao pagamento de uma renda mensal.

Deferiu-seo adiantamento da tutela.

Citado, o réu não contestou os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319). Afora isso, os documentos juntados prestigiam a alegação constante da petição inicial.

Cuidando-se de comodato, ao réu incumbe devolver o objeto. Outrossim, retendo-o, contra a vontade do proprietário, deve indenizar a utilização indevida, mediante o pagamento de um valor mensal, que será arbitrado na fase de cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a reintegração da autora na posse do objeto, consolidando a decisão de adiantamento da tutela. Na hbipótese de impossibilidade da recuperação do bem, a obrigação do réu converter-se-á em indenização por perdas e danos.

Outrossim, condeno o réu a pagar para a autora, desde o vencimento do prazo concedido para a restituição amigável, quando da constituição em mora, um valor mensal pela utilização indevida do objeto, até a efetiva reintegração na posse, conforme se apurar na fase de cumprimento da sentença, por arbitramento, com correção monetária e juros moratórios.

Responderá o réu pelas custas processuais, corrigidas aquelas em restituição, e pelos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, e sobre o valor correspondente à verba indenizatória pendente de arbitramento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA